

## PARECER JURÍDICO N.º 11 / CCDR-LVT / 2011

Validade • **Válido**

JURISTA

ANA CRISTINA AZINHEIRO

ASSUNTO **GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS**

QUESTÃO

- *A autarquia pretende esclarecer o modo como deve ser efectuada a transição de uma auxiliar de acção educativa que, em 31 de Dezembro de 2008 exercia funções, em regime de substituição, como encarregada de coordenação do pessoal de acção educativa.*
- *Refere o Município que a carreira e categoria em apreço só transitaram para a administração local por força da assinatura do contrato de execução, assinado entre o município e o Ministério da Educação, mantendo-se até então como regime estatutário específico do pessoal não docente dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básicos e secundário (nº1 do artigo 1º do DL nº184/2004, de 29 de Julho).*

*(Gestão dos recursos humanos; Carreiras)*

## PARECER

O [Decreto-lei nº 144/2008, de 28 de Julho](#) veio desenvolver o quadro de transferência de competências para os municípios em matéria de educação, de acordo com o regime previsto na [Lei nº 159/99, de 14 de Setembro](#), dando execução à autorização legislativa constante das alíneas a) a e) e h) do nº1 do artigo 22º do Orçamento de Estado para 2008, aprovado pela [Lei nº 67-A/2007, de 31 de Dezembro](#).

Acompanhando a transferência de competências para os municípios foi, igualmente, transferido o pessoal não docente das escolas básicas e da educação pré-escolar, isto é, os funcionários e agentes que, no âmbito das respectivas funções, prestam apoio à organização e à gestão, bem como à actividade socioeducativa das escolas e o pessoal que desempenha funções na educação especial e no apoio socioeducativo, nomeadamente o que pertence às carreiras de psicólogo e de técnico superior de serviço social, integradas nos serviços de psicologia e orientação (cfr artigo 2º do [Decreto-lei nº 184/2004, de 29 de Julho](#)).

No que concerne, especificamente, aos auxiliares de acção educativa e aos encarregados de coordenação do pessoal auxiliar de acção educativa, cumpre esclarecer o seguinte:

Quanto à carreira de auxiliar de acção educativa, a regulamentação respectiva resultava enunciada nos artigos 17º e 18º do DL nº 184/2004, de 29 de Junho<sup>1</sup>. Disponha-se que a referida carreira se desenvolvia por dois níveis, aos quais correspondiam diferentes escalões e índices remuneratórios, sendo que o recrutamento para a carreira de auxiliar de acção educativa se fazia para o nível 1, por concurso, de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.

A mudança para o nível 2, da carreira de auxiliar de acção educativa, operava-se no âmbito do quadro concelhio, dependendo de um processo de selecção que se encontrava previsto no artigo 19º do DL 184/2004, de 29 de Julho, e consistia na passagem para o escalão do nível 2 com índice superior mais aproximado.

Podiam candidatar-se ao processo de selecção os auxiliares de acção educativa do nível 1 com pelo menos oito anos de permanência nesse nível classificados de *Bom*.

A efectiva mudança de nível dependia da aprovação no processo de selecção, produzindo efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da homologação da decisão final; sendo que a progressão, que consistia na mudança de escalão dentro de cada nível, dependia da permanência de quatro anos no escalão imediatamente anterior classificados de *Bom*.

Ora, no que concerne à transição dos que se encontravam nesta carreira verifica-se que, de acordo com o que consta do Mapa VII anexo ao [DL nº 121/2008, de 11 de Julho](#), os auxiliares de acção educativa transitaram para a categoria de assistente operacional da carreira geral de assistente operacional, cf. artigo 7º deste diploma legal.

Já no que concerne aos encarregados de coordenação de pessoal auxiliar de acção educativa, verificamos que tal função/cargo não se encontrava integrado na carreira de auxiliar de acção educativa. Constata-se, aliás, do mapa anexo ao citado decreto-lei, a existência de apenas duas categorias pertencentes à carreira de auxiliar de acção educativa: auxiliar de acção educativa nível 1 e auxiliar de

<sup>1</sup> Preceitos revogados pelo DL 121/2008, de 11 de Julho

## PARECER JURÍDICO N.º 11 / CCDD-LVT / 2011

acção educativa nível 2.

Efectivamente, de acordo com o estabelecido no artigo 16º do Decreto Lei nº 184/2004, de 29 de Julho (1), os encarregados de coordenação do pessoal auxiliar de acção educativa eram recrutados, por um período de cinco anos, de entre auxiliares de acção educativa pertencentes ao mesmo quadro concelhio com, pelo menos, seis anos de serviço na carreira.

Tal recrutamento obedecia a um processo de selecção que era iniciado mediante publicação de um aviso, afixado nos estabelecimentos de educação ou de ensino do respectivo quadro concelhio, contendo o prazo, a forma de entrega das candidaturas e os critérios de avaliação de mérito aprovados pelo órgão de gestão do estabelecimento de educação ou de ensino ou do agrupamento de escolas, ao qual cabia a apreciação das candidaturas e a decisão final.

De acordo com o estabelecido no artigo 16º citado, as funções de encarregado eram exercidas em comissão de serviço, sendo remuneradas pelo índice 228, ou, no caso de o funcionário já auferir remuneração igual ou superior àquele índice, pela atribuição de um adicional de 10 pontos indiciários.

Analisado o DL nº 121/2008, de 11 de Julho constata-se que o referido cargo não foi objecto de revisão, não constando do elenco de categorias revistas, nem das categorias subsistentes.

De acordo com o estabelecido nas FAQS da DGAEP relativas às listas de transição, no caso de carreiras, categorias ou funções não revistas, “em primeiro lugar, deverá verificar-se a aplicabilidade do disposto no n.º 2, alíneas a) e b) dos artigos 95.º a 100.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, conforme o tipo de carreira, categoria ou função em causa, e apresentar, sendo o caso, proposta de homologação nos termos previstos no n.º 4 dos mesmos artigos, prévia à lista nominativa. Só no caso de fundamentada a não aplicabilidade do disposto naquelas normas se deverá considerar a situação como de carreira não revista.”

É também o que resulta do da alínea b) do nº 2, conjugado com o nº4 do artigo 99º da Lei nº 12-A/2008, que passamos as citar: “

“Artigo 99.º

Transição para a categoria de encarregado operacional

1-....

2- Transitam ainda para a categoria de encarregado operacional da carreira geral de assistente operacional os actuais trabalhadores que:

a)...

b) Não sendo titulares de categorias, o grau de complexidade funcional e o conteúdo funcional das funções que exercem sejam idênticos aos daquela categoria.

3- ...

4 — As transições referidas no n.º 2 carecem de homologação do membro do Governo respectivo e do responsável pela Administração Pública, prévia à lista nominativa referida no artigo 109.º”

De acordo com o disposto no artigo 17º do DL 209/2009, de 3 de Fevereiro, as transições referidas nos n.os 2 dos artigos 95.º a 100.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, carecem de homologação do órgão executivo respectivo, prévia à lista nominativa referida no artigo 109.º da mesma lei.

No que diz respeito à transição dos que se encontravam nomeados em substituição em cargos não dirigentes, como entendemos que seja o caso, a LVCR veio estabelecer regras específicas no seu artigo 93º, dispondo o seguinte:

“1 — Os trabalhadores que, actualmente, se encontrem em substituição em cargo não dirigente transitam para a modalidade adequada de mobilidade interna.

2 — Sem prejuízo da consideração do tempo de serviço anteriormente prestado em substituição nos termos e para os efeitos do n.º 3 do artigo 23.º do Decreto -Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto – Lei n.º 102/96, de 31 de Julho, considera -se termo inicial da transição referida no número anterior a data da entrada em vigor do diploma referido no n.º 5 do artigo 118.º”

## CONCLUSÃO

- 1- O cargo de encarregado de coordenação do pessoal de acção educativa é, quanto a nós, um cargo não revisto.

## PARECER JURÍDICO N.º 11 / CCDCR-LVT / 2011

- 2- Não se inserindo nas alíneas a) dos n.ºs 2 dos arts 95º a 100º da LVCR, haveria que ser apresentada, ao executivo da autarquia, proposta de homologação, prévia à lista nominativa, no sentido de fazer operar a transição para categoria de carreira geral com idêntico grau de complexidade funcional e conteúdo funcional idêntico ao de encarregado de coordenação de pessoal de acção educativa e que no caso seria, do nosso ponto de vista, uma das categorias superiores da carreira de assistente operacional.
- 3- Exercendo a trabalhadora as referidas funções apenas em regime de substituição, ou seja a título transitório, não poderia transitar a título definitivo (ainda que tivesse sido dado cumprimento ao exposto em 2) para categoria superior da carreira de assistente operacional.
- 4- Tanto assim é que o artigo 93º da LVCR prevê expressamente a conversão das situações referidas em 3 – nomeações em substituição em cargos não dirigentes - para a modalidade de mobilidade interna, isto é, para a categoria da carreira de assistente operacional, que mais aproximasse do nível remuneratório que a trabalhadora vinha auferindo, cf. n.º2 do artigo 62º da LVCR.
- 5- A trabalhadora em questão, encontrando-se em mobilidade interna intercategorias por força do estabelecido no citado artigo 93º da LVCR, só pode ser provida definitivamente em categoria superior da carreira de assistente operacional na sequência de procedimento concursal.
- 6- De acordo com o n.º 2 do artigo 62º da LVCR o trabalhador em mobilidade intercarreiras ou categorias em caso algum é afectado na remuneração correspondente à categoria de que é titular.

## LEGISLAÇÃO

- Decreto-lei n.º 144/2008, de 28 de Julho
- Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro
- Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro.
- Decreto-lei n.º 184/2004, de 29 de Julho
- Decreto-lei n.º 121/2008, de 11 de Julho
- Decreto-lei n.º 209/2009, de 3 de Fevereiro
- Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro